



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

[REDACTED]  
PERÍODO  
23/03 A 01/04/2011



**LOCAL:** Santo Antonio de Manicoré/ Matupi - AM  
**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** S07° 45' 09,8" W061° 41' 34,1"  
**ATIVIDADE PRINCIPAL:** Pecuária  
**ATIVIDADE FISCALIZADA:** Construção de Cerca

OP. 40/2011



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

Equipe	4
<b>DO RELATÓRIO</b>	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	5
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE .....	7
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA .....	8
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	8
G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA .....	22
G.1. Falta de registro dos empregados e admissão de trabalhadores sem CTPS.....	22
G.2- Atraso no pagamento dos salários e falta da formalização do recibo de pagamento.....	24
H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	26
H.1. Não realização de exame médico admissional. ....	26
H.2. Não equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. ....	26
H.3. Área de Vivência.....	27
H.3.1- Falta de alojamentos.....	27
H.3.2- Não disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos aos trabalhadores.....	28
H.3.3- Não disponibilizar locais para refeições aos trabalhadores. ....	29
H.3.4- Não disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.....	30
H.3.5- Não disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.....	30
H.4. Locais de Trabalho.....	31
H.4.1- Não fornecer treinamento para os operadores de motosserra. ....	31
H.4.2- Não fornecer equipamento de proteção individual aos trabalhadores. ..	32
I. CONCLUSÃO .....	33



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD 11020352/01)	A001
2. Termo de Compromisso	A002
3. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Empregador	A003
4. Termos de Declarações	A004
5. Termos de Audiência (MPT)	A022
6. Termo de Ajustamento de Conduta (MPT)	A024
7. Termos de Audiência (MPT)	A033
8. Relação de Carteiras de Trabalho Emitidas	A037
9. Planilha de Cálculo das Verbas Rescisórias	A038
10. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	A039
11. Cópias das Guias de Seguro Desemprego	A043
12. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD 11020313-02)	A045
13. Termo de Orientações - Saúde e Segurança do Trabalhador- SST	A046
14. Cópias dos Autos de Infração	A049
15. Documentos que comprovam o atendimento da NAD 11020313-02	A083

## APENSO

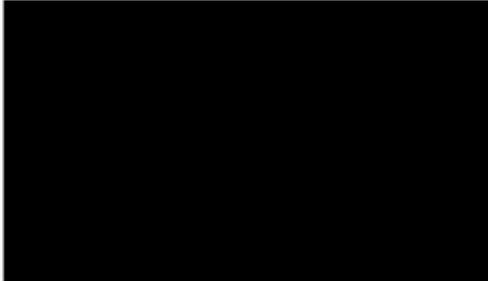
01- DVD com fotos e filmagens da Fiscalização

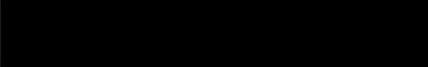


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

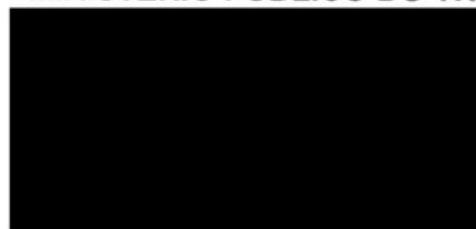
**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

	AFT	CIF	
<b>Coordenadores</b>			
	AFT	CIF	
	AFT	CIF	

	Motorista	
	Motorista	

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**



\*\*\*\*\*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

- 1) Período da ação: 23/03 a 01/04/2011.
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CEI: 51.202.12816/82.
- 4) CPF: [REDACTED]
- 5) CNAE: 0161-0/03.
- 6) Localização: Rodovia BR 230, km 180 sentido Humaitá- Apuí. Linha Matupi, km 24. Zona Rural. Santo Antonio do Matupi. Manicoré- AM. CEP: 69.280-000.
- 7) Endereço para Correspondência: [REDACTED] 10.
- 8) Telefones do Empregador: [REDACTED]

**B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 02
- 2) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 02
- 3) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 02
- 4) TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS: 02
- 5) NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: 00
- 6) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO: R\$ 4.975,00
- 7) VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT): R\$ 4.975,00<sup>1</sup>
- 8) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 13
- 9) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- 10) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 00
- 11) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16): 00
- 12) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 02
- 13) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 02

**C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 ✓	01927351-7	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 ✓	01927487-4	000991-1	Admitir empregado que ainda não possua CTPS, nas localidades em que esta não for emitida, sem lhe fornecer o documento comprobatório da relação empregatícia.	art. 13, § 4º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 ✓	01927488-2	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame	art. 13 da Lei nº

<sup>1</sup> Valores correspondentes a indenização por Dano Moral Individual, decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o empregador e o Ministério Público do Trabalho (cópia do TAC em anexo às fls A026) para os 02 trabalhadores encontrados em situação degradante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			médico admissional, antes que assuma suas atividades.	5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 ✓	01927489-1	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 ✓	01927376-2	131454-8	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 ✓	01927377-1	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7 ✓	01927378-9	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8 ✓	01927352-5	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9 ✓	01927353-3	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10 ✓	01927354-1	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			primeiros socorros.	item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11 ✓	01927355-0	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12 ✓	01927356-8	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13 ✓	01927357-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE**

Saindo do município de Humaitá no estado do Amazonas no sentido do município de Apuí, atravessa o rio Madeira sobre uma balsa que funciona das 06:00h até 21:00h. Percorrem-se aproximadamente 186 km da Rodovia BR 230 (Transamazônica) que neste percurso é estrada de terra. Chega-se até o distrito de Santo Antonio do Matupi, conhecido também como "180". Segue até a vicinal Matupi, localizada no lado esquerdo da BR 230, quase no final da Vila de Santo Antonio do Matupi. Na entrada podemos mencionar como ponto de referência a Borracharia Giba situada na margem esquerda. Coordenadas da entrada da vicinal S 07°55'20.4" W061°33'34.8".

Segue pela vicinal, após ter passado por 05 pontes, percorrido aproximadamente 19 quilômetros chega-se a uma bifurcação, onde se segue pela vicinal a direita. Coordenadas: S 07°48'02.1" W061°40'17.9". A partir desta vicinal não foi possível à equipe de fiscalização seguir pela estrada de terra em razão de diversos atoleiros. Por esta razão parte da equipe seguiu em helicóptero da Polícia Rodoviária Federal, que estava dando suporte à equipe do Grupo Móvel, até o local onde os trabalhadores estavam alojados em barraco de lona, aproximadamente no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

quilômetro 24 da vicinal Matupi. Coordenadas geográficas: S07° 45' 09,8" W061° 41' 34,1".

### ***E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA***

Trata-se de propriedade rural com área aproximada de 1500 hectares. Conforme declarações prestadas pelo empregador à equipe do Grupo Móvel, termo em anexo às fls. A019, o mesmo adquiriu a propriedade há aproximadamente 03 anos, que não possui título de propriedade ou mesmo contrato particular de compra e venda, que possui apenas protocolo de cadastramento no INCRA do programa "Terra Legal". Que atualmente estava preparando o terreno para manutenção de pasto. Que os trabalhadores encontrados pela equipe de fiscalização estavam construindo cercas.

Além da propriedade fiscalizada, o Sr. [REDACTED] é proprietário ainda de um imóvel rural, localizado no quilômetro 10 da BR 230. Que o imóvel possui área aproximada de 174 hectares, que adquiriu este imóvel há aproximadamente 05 meses e que o mesmo está escriturado no nome do empregador.

O Sr. [REDACTED] é proprietário ainda da Madeireira Monte Cristo LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.801.325/0001-12, situada no distrito de Santo Antonio do Matupi, em Manicoré – AM, que também foi objeto de fiscalização pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, conforme relatório de fiscalização. Bem como possui um depósito de madeiras em Porto Velho – RO, denominado H.M.R. madeiras.

### ***F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.***

A fiscalização deu-se a partir de rastreamento realizado no dia 23/03/2011, com o auxílio de helicóptero da Polícia Rodoviária Federal na região do município de Humaitá-AM e localidades próximas. A partir do que foi identificada uma propriedade, onde aparentemente estava sendo realizada atividade de derrubada de mata nativa. Verificou-se ainda através do rastreamento, a existência de barraco com cobertura de lona, onde possivelmente seriam mantidos os trabalhadores em atividade na propriedade.

No dia 23/03/2011 no período da tarde a equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel deslocou-se via terrestre em comboio composto por 05 veículos oficiais, desde o município de Porto Velho-RO até o município de Humaitá-AM, onde em razão do adiantado da hora a equipe pernoitou.

Na manhã do dia 24/03/2011, a equipe seguiu até a localidade conhecida como "180", isso porque está localizada na Rodovia BR 230, há aproximadamente 180 quilômetros desde o município de Humaitá. O percurso até o referido lugarejo foi todo realizado em estrada de terra. Foram gastos aproximadamente 04 horas e 30 minutos no deslocamento. Já neste lugarejo, que guardava as características de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

uma pequena vila, descobrimos que se tratava de um distrito do município de Manicoré-AM, conhecido como Santo Antônio do Matupi.

A partir das coordenadas aferidas no rastreamento, a equipe do Grupo Móvel dirigiu-se até uma vicinal localizada aproximadamente no quilômetro 182 da Rodovia BR 230, quase no final da vila de Santo Antonio do Matupi, conhecida coincidentemente como Vicinal Matupi. A equipe de fiscalização percorreu aproximadamente 18 quilômetros nesta vicinal, até alcançar uma bifurcação, onde seguindo as coordenadas a equipe deveria seguir pela direita, no entanto, após percorrer aproximadamente 200 metros ocorreu o primeiro atolamento. Seguido por outros dois atolamentos, o que demandou aproximadamente 3 horas da equipe de fiscalização. A essa altura, em face da dificuldade de acesso à fazenda via terrestre, a equipe utilizou-se do helicóptero disponibilizado pela Polícia Rodoviária Federal.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Vale ressaltar, que no caminho para propriedade, já quando nos aproximávamos da área de atoleiros, encontramos dois sujeitos que pretendiam passar despercebidos pela equipe fiscal, mas que foram parados e abordados. Tratava-se de dois trabalhadores, um que havia ido até a propriedade, para avaliar o serviço de cerca ainda por fazer, para o qual pretendia ser contratado; e outro que havia ido até o local fiscalizar o serviço que estava sendo realizado pelos dois trabalhadores que permaneciam na propriedade. Eram respectivamente os senhores [REDACTED] este último através das entrevistas realizadas no local, informou que a propriedade pertencia ao Sr. [REDACTED] (nome pelo qual o Sr. [REDACTED] é conhecido na região), que tinha ido até o local a mando do Sr. [REDACTED] que é genro do Sr. [REDACTED] e que também administra a madeireira de propriedade do Sr. [REDACTED] em Santo Antonio. Informou ainda o Sr. [REDACTED] que é funcionário da madeireira e que usualmente vai até a fazenda fiscalizar o trabalho de construção de cerca. A madeireira em comento é a madeireira Monte Cristo, que também foi fiscalizada pelo Grupo Móvel, conforme relatório elaborado pela fiscalização.



Abordagem dos trabalhadores encontrados no caminho para a fazenda do S. [REDACTED]

Assim, enquanto parte da equipe se manteve desatolando veículos que sucumbiram aos atoleiros, outra parte composta por duas Auditoras, pelo Procurador do Trabalho e por Policiais Rodoviários Federais seguiram de

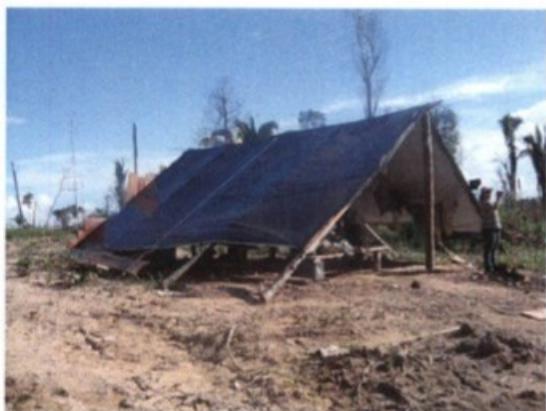


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

helicóptero até o local onde estava o barraco de lona onde permaneciam os trabalhadores.

Ao desembarcarmos no local, verificamos que os trabalhadores haviam abandonado o local há instantes, o que nos fez crer que os mesmos haviam ficado temerosos quando do sobrevôo do helicóptero, fato esse que foi confirmado posteriormente pelos dois trabalhadores que permaneciam no local em declarações tomadas pela equipe fiscal, anexadas ao presente relatório às fls. A014 a A018.

Pela equipe de fiscalização foi realizado o levantamento das condições do local de permanência dos trabalhadores. Verificamos que os mesmos permaneciam em barraco cuja estrutura era feita a partir de madeira extraída da vegetação nativa que circundava a área do barraco, que o chão era de terra batida e que a cobertura era feita a partir de lonas plásticas.



Barraco onde permaneciam os trabalhadores na fazenda.

Não havia no local energia elétrica e nem o fornecimento de água. A água utilizada pelos trabalhadores para todos os fins era retirada de um córrego localizado a aproximadamente 50 metros do barraco de lona. A água era utilizada para cozinhar os alimentos e para ingestão sem passar por qualquer processo de purificação e filtragem. Além disso, a mesma era armazena pelos trabalhadores em vasilhames reaproveitados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Córrego de onde era retirada água para todos os fins.

A higienização dos utensílios era feita no mencionado córrego ou em uma bancada armada no interior do barraco. Esse fato fazia com que a água dispensada diretamente no chão de terra, transformasse o terreno em lamacento, com algumas poças de água onde a mesma não era totalmente absorvida pela terra, o que juntamente com os restos de comidas dispensados sobre o chão, em especial quando da lavagem de utensílios utilizados para o preparo de refeições e para o consumo das mesmas, atraía uma quantidade considerável de insetos e animais peçonhentos.





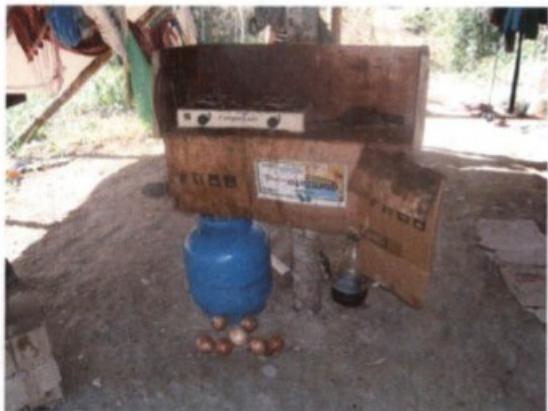
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Poça de lama criada a partir do uso de água no interior do barraco de chão de terra batida.

No interior do barraco verificamos ainda a existência de redes, que depois, através das entrevistas, constatamos pertencer aos próprios trabalhadores. Foram encontrados alimentos *in natura* que revelaram que os trabalhadores ainda permaneceriam no local por algum tempo.



As refeições também eram preparadas no interior do barraco de lona, para tanto eram mantidos um fogão de duas bocas, sobre uma bancada de madeira e um botijão de gás. Havia ainda comida recém preparada, e resto de alimentos em pratos e vasilhames ainda lavados, o que denunciava a presença recente de trabalhadores no local.



Fogão utilizado para o preparo das refeições. Local utilizado para tratar os alimentos que seriam consumidos, bem como para limpar os utensílios.

Havia ainda pertences pessoais espalhados pelo interior do barraco, alguns pendurados sobre os galhos de árvores que compunham a estrutura do barraco, em face da ausência de armários.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Vista do interior do barraco. Pertences dos trabalhadores pendurados, em face da falta de armários.

Encontramos ainda no interior do barraco, botinas utilizadas para o trabalho, bem como ferramentas necessárias para desenvolver a atividade de construção de cerca a qual estava sendo realizada pelos obreiros, tendo sido encontrados inclusive correntes de motosserra e óleo diesel para o abastecimento da mesma. As ferramentas, os insumos para o trabalho e as botinas foram comprados com o dinheiro entregue pelo empregador a título de adiantamento, sendo, portanto custeados pelos próprios trabalhadores, quando deveriam ter sido gratuitamente entregues pelo empregador.

Não havia instalações sanitárias, os trabalhadores realizavam as necessidades fisiológicas de excreção nas proximidades do mencionado barraco, no momento da fiscalização foram identificadas fezes em uma das laterais do barraco. Além disso, não havia também fornecimento de papel higiênico, o que fazia com que os trabalhadores, por vezes, utilizassem a vegetação na tentativa de higienização.

O banho era tomado no córrego próximo, de onde era retirada água para todos os fins. Neste particular resta esclarecer que o córrego também era utilizado por animais silvestres que habitam a área, bem como pelo cão encontrado no barraco, que acompanhava os trabalhadores no local.



Córrego de onde provinha toda água utilizada pelos trabalhadores, inclusive para ingestão. E onde os trabalhadores realizavam a higiene diária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Não havia ainda local para tomada de refeições que era realizada no interior do barraco, com os trabalhadores sentados nas redes, ou em trocos de árvores utilizados como bancos, com os pratos nas mãos, ao mesmo tempo em que tentavam impedir que os insetos presentes no lugar acessassem suas comidas.



Os trabalhadores tomavam as refeições no interior do barraco, sentados sobre as redes ou sobre banco feito pelos próprios trabalhadores.

No momento na inspeção *in loco*, bem como por ocasião do sobrevôo realizado na área da propriedade, não verificamos a existência de qualquer edificação na área, mas tão somente, o barraco coberto de lona. Posteriormente, através das declarações prestadas pelo empregador e prepostos, bem como pelos trabalhadores, a equipe de fiscalização confirmou a inexistência de qualquer edificação na área, salvo o mencionado barraco, construído pelos próprios trabalhadores.

A despeito do constante chamamento dos trabalhadores pela equipe de fiscalização e após a espera continuada da fiscalização no local por um tempo razoável, restaram prejudicadas as inquirições dos trabalhadores naquele momento quanto à contratação, remuneração, descanso inter e intra jornada de trabalho, valores recebidos, recebimento de equipamento de proteção individual – EPI, ferramentas, etc, em face da ausência dos mesmos no local.

Diante da ausência dos trabalhadores, o helicóptero retornou à área onde os carros haviam atolado, e após breve reunião a equipe decidiu dirigir-se até a madeireira Monte Cristo, já que neste local seria possível colher maiores informações sobre o proprietário da área e sobre a contratação dos trabalhadores. Em razão do adiantado da hora, já que passava das 17:00h, e considerando que parte da equipe estava demasiadamente cansada pelo trabalho executado para desatolar os veículos, resolveu-se então realizar o deslocamento de parte da equipe de helicóptero até a Madeireira, ao passo que o restante seguiria de carro.

Assim, ainda na tarde do dia 24/03/2011, foi iniciada a fiscalização na Madeireira Monte Cristo, objeto de relatório de fiscalização próprio. Após a inquirição dos trabalhadores e do levantamento parcial das condições de trabalho, a equipe, naquele momento composta por três auditores, dirigiu-se ao escritório da madeireira onde foi encontrada a Sra. [REDACTED], filha do Sr. [REDACTED] e esposa do Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Após ter sido explicado a natureza da fiscalização, e terem sido apontadas algumas das irregularidades constatadas na madeireira, outra parte da equipe que havia seguido de carro, uniu-se aos auditores no escritório da madeireira, a partir deste momento, a equipe de fiscalização começou a também da fiscalização iniciada na fazenda do Sr. [REDACTED] dando ciência das condições encontradas, bem como perquirindo sobre a contratação dos trabalhadores que desenvolviam o serviço de construção de cerca na fazenda. Em seguida, foi iniciada a tomada de declarações da Sra. [REDACTED] ocasião em que a mesma confirmou que a propriedade localizada na vicinal Matupi era de propriedade de seu pai, esclarecendo ainda alguns pontos quanto a contratação dos trabalhadores para a construção de cerca na propriedade, termo de declaração em anexo às fls. A004.

Em seguida, foi entregue notificação para apresentação de documentos da madeireira. Ficando avisada a Sra. [REDACTED] que a equipe retornaria na manhã seguinte a fim de concluir a inspeção no pátio da madeireira, bem como nos locais de alojamento dos trabalhadores. Na oportunidade, foi solicitado ainda, que os trabalhadores da fazenda fossem apresentados à fiscalização no dia seguinte, a fim de serem inquiridos, a partir do que poderia se decidir sobre as providências a serem adotadas com relação aos mesmos.

A outra parte da equipe dirigiu-se ao hotel em que o grupo hospedou-se, onde tomou a termo as declarações prestadas pelos dois trabalhadores encontrados no caminho da fazenda do Sr. [REDACTED] termos de declaração em anexo às fls. A006 até A010.



Entrevista com os trabalhadores encontrados no caminho para a fazenda do S. [REDACTED]

No dia seguinte, 25/03/2011, no escritório da madeireira foram ouvidos os trabalhadores [REDACTED], termos de declaração em anexo às fls. A014 a A018, foi ouvido pela equipe de fiscalização ainda o Sr. [REDACTED], declarações em anexo às fls. A 011. Ao fim, fomos informados que provavelmente o Sr. [REDACTED], que reside em Porto Velho-RO, não compareceria pessoalmente, pois o mesmo encontrava-se com problemas de saúde que dificultavam seu deslocamento até Santo Antonio do Matupi-AM.

A partir da inspeção no local de trabalho, e ainda com base nas declarações prestadas constatamos que todos os trabalhadores desenvolviam suas atividades na fazenda de segunda feira a sábado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Embora a fazenda distasse 30km do centro urbano mais próximo, o distrito de Santo Antonio do Matupi, Manicoré – AM, não havia transporte disponível para atender aos trabalhadores instalados no barraco de lona. O transporte tinha que ser realizado por conta dos trabalhadores em moto própria.

Nenhum dos trabalhadores havia sido submetido a exames médicos antes do início das atividades laborais e nenhum tinha o contrato de trabalho registrado.

Não havia na propriedade fiscalizada material para a prestação de primeiros socorros.

Os empregados estavam submetidos tanto a riscos relacionados diretamente as atividades executadas quanto a riscos originados no próprio meio-ambiente de trabalho e nos locais disponibilizados para permanência no estabelecimento rural. A contratação de empregados ensejava a obrigatoriedade do empregador de identificar e avaliar estes riscos e de adotar medidas de prevenção dos danos que tais riscos pudessem causar à saúde dos trabalhadores.

Não identificamos, durante as inspeções na fazenda, que o empregador houvesse avaliado tais riscos, o que se confirma pela inaplicação de medidas de precaução relativas aos mesmos, ignorando a prevenção de acidentes e a ocorrência ou agravamento de doenças decorrentes das atividades desenvolvidas.

. Por exemplo, não foram aplicadas quaisquer medidas: quer fossem coletivas, quer individuais, que cessassem ou minimizassem a exposição dos trabalhadores a radiação não-ionizante e poeira.

A despeito da exposição contínua à radiação solar, do esforço físico requerido nas atividades laborais supra mencionadas e das altas temperaturas da região, não verificamos também qualquer preocupação com a regularidade e a eficácia da reposição hídrica nesses setores de serviço. O empregador não adotou sistema eficiente de reposição hídrica para prevenir a desidratação – os trabalhadores ficavam à mercê de coletar de córregos a água para saciar a sede.

Não identificamos também qualquer medida de segurança com finalidade de evitar a possibilidade de ocorrência de lesões causadas por esforço muscular excessivo ou por acidentes ferramentas, máquinas e animais (lesões na pele, afecções musculoesqueléticas, bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites, mutilações, esmagamentos, fraturas).

O empregador igualmente negligenciou medidas de proteção dos trabalhadores contra ataques por animais patogênicos: Não forneceu EPI's - Equipamentos de Proteção Individual – tais como perneiras que protegessem contra ataque de cobras.

O empregador deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Ao contrário, agravou a exposição dos empregados a acidentes com animais, mantendo seus trabalhadores pernoitando em locais cobertos de vegetação nativa densa, habitada, obviamente, pela fauna característica, da qual são exemplares cobras, onças e porcos-do-mato. A presença de animais potencialmente perigosos nas áreas de vivência e nos locais de trabalho sem adoção de medidas preventivas, que diminuam as chances de acidentes, ilustra a omissão do empregador em garantir a segurança e a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

conformidade às normas de segurança e saúde das atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos de seu estabelecimento rural. O mesmo ocorre em relação à existência dos riscos ocupacionais mencionados sem correspondentes medidas de controle.

Constatou-se, ainda, que o empregador tinha plena ciência das condições a que submetia os trabalhadores, o Sr. [REDACTED] assumia, pessoalmente ou através de prepostos, itens importantes da administração da mão-de-obra, tais como, a determinação dos locais onde o trabalho seria desenvolvido; o fornecimento oneroso da lona para a confecção do barraco, bem como da motosserra e demais ferramentas utilizadas para o serviço de construção de cerca, além dos víveres. Ainda, fazia a estipulação do preço do trabalho realizado. O "empreiteiro", intermediador de mão-de-obra, totalmente inidôneo econômica e financeiramente, também era empregado da fazenda e desenvolvia as mesmas atividades do outro empregado, no mesmo meio ambiente de trabalho.

Tais fatos demonstram, de forma incontestável, que o vínculo de emprego dos citados trabalhadores se dá diretamente com o Sr. [REDACTED]. A intermediação de mão-de-obra com utilização de "gatos/empreiteiros", inteiramente ilícita, funciona como forma de precarização das condições de trabalho, pois, a contratação é delegada a um terceiro que, como citado, não possui idoneidade econômica ou técnica para fornecimento dessa mão-de-obra figurando tão somente como preposto do empregador. Este, para se eximir dos ônus da contratação, toma em conta exclusivamente o fator econômico, assumindo o risco dos gravames pelas condições de trabalho, de moradia e de vida a que estes trabalhadores estarão submetidos.

Note-se que ainda na noite do dia 25/03/2011, nas instalações do Hotel Portela em Santo Antonio do Matupi, compareceram o Sr. [REDACTED] e a Sra. [REDACTED] a quem foi explicado pelo coordenador da ação que para fiscalização o Sr. [REDACTED] era responsável pelos contratos de trabalho com os dois empregados que faziam o serviço de construção de cerca. Que a partir da inspeção no local de permanência dos mesmos, bem como do local onde estava sendo realizado o serviço e ainda após a oitiva dos referidos trabalhadores, bem como dos próprios senhores [REDACTED] havia restado caracterizado o vínculo de emprego mantido entre o [REDACTED] e os dois trabalhadores e que, portanto, seria necessária a participação do [REDACTED] na fiscalização, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado para tal fim. Na oportunidade, foi formalizado termo de compromisso, onde foram relacionadas as providências que deveriam ser adotadas pelo empregador (anexado às fls. A002). Na sequência, o Ministério Público do Trabalho, através do Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] convidou o Sr. [REDACTED] a comparecer à sede da Procuradoria do Trabalho em Porto Velho no dia 28/03/2011, caso não fosse possível a presença do mesmo em Santo Antonio do Matupi, perante a fiscalização (convocação em anexo às fls. A002-A). Após o que foi notificada a fazenda, a fim de que fosse apresentada documentação sujeita a fiscalização trabalhista, notificação em anexo às fls. A001.

No dia 26/03/2011 foram realizadas diligências em outras propriedades na região, que originaram outros dois relatórios de fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No dia 27/03/2011 pela parte da manhã, compareceu no Tropical Hotel onde a equipe de fiscalização estava hospedada, o Sr. [REDACTED], acompanhado pelo advogado Dr. [REDACTED] OAB/AN [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED]. Após breves considerações traçadas pela equipe de fiscalização em face de alguns questionamentos suscitados pelo empregador e seus acompanhantes, ficou acertada reunião para o dia seguinte, dia 28/03/2011, isso porque a equipe de fiscalização já havia destinado o domingo para a realização de serviços internos, e considerando ainda que nesta data o grupo estava desfalcado de Representante do Ministério Público do Trabalho, já que por motivos profissionais, este dia foi reservado para o deslocamento dos Procuradores do Trabalho, havendo a substituição do Dr. [REDACTED] pelo Dr. [REDACTED].

Na manhã do dia 28/03/2011, no escritório da madeireira Monte Cristo foi ouvido o Sr. [REDACTED], que na oportunidade estava assistido pelo seu advogado, Dr. [REDACTED] (Termo de declaração em anexo às fls. A 019). Após a oitiva do empregador, os coordenadores da fiscalização, bem como o Procurador do Trabalho, voltaram a expor ao Sr. [REDACTED] e ao seu advogado as razões que levaram a caracterização do vínculo de emprego e a responsabilização do Sr. [REDACTED] enquanto empregador. Bem como foram enumeradas as irregularidades trabalhistas passíveis de autuação, relacionadas no presente relatório nos itens. "G" e "H". Foi ainda orientado o empregador quanto às providências a ser adotadas para a formalização do contrato de trabalho, bem como para a rescisão dos mesmos que se tornou imperiosa diante das condições degradantes de trabalho e vida a que os mesmos foram submetidos. Neste dia foi entregue ao empregador planilha com o cálculo dos valores devidos aos trabalhadores a título de verbas rescisórias (anexada às fls. A038).

Ainda no dia 28/03/2011 foram analisados documentos apresentados pela Madeireira Monte Cristo e preenchidas guias de seguro desemprego dos trabalhadores da Fazenda do Sr. [REDACTED] bem como foram emitidas Carteiras de Trabalho para os referidos trabalhadores.

No dia 29/03/2011 a equipe ficou trabalhando no Tropical Hotel, onde foram atendidos os demais empregadores.

No dia 30/03/2011 foi realizada audiência pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, ocasião em que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, segue anexado às fls. A022 o termo de audiência e às fls. A024 o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC.

No dia 30/03/2011 foram lavrados pelos Auditores do Ministério do Trabalho os Autos de Infração.

No dia 31/03/2011 foi realizado o pagamento aos trabalhadores dos valores devidos a título de verbas rescisórias, conforme termos de rescisão do contrato de trabalho em anexo às fls. A039. Foram entregues as vias das guias de seguro desemprego.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No dia 27/03/2011 pela parte da manhã, compareceu no Tropical Hotel onde a equipe de fiscalização estava hospedada, o Sr. [REDACTED], acompanhado pelo advogado Dr. [REDACTED] OAB/AM [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED]. Após breves considerações traçadas pela equipe de fiscalização em face de alguns questionamentos suscitados pelo empregador e seus acompanhantes, ficou acertada reunião para o dia seguinte, dia 28/03/2011, isso porque a equipe de fiscalização já havia destinado o domingo para a realização de serviços internos, e considerando ainda que nesta data o grupo estava desfalcado de Representante do Ministério Público do Trabalho, já que por motivos profissionais, este dia foi reservado para o deslocamento dos Procuradores do Trabalho, havendo a substituição do Dr. [REDACTED] pelo Dr. [REDACTED].

Na manhã do dia 28/03/2011, no escritório da madeireira Monte Cristo foi ouvido o Sr. [REDACTED], que na oportunidade estava assistido pelo seu advogado, Dr. [REDACTED] (termo de declaração em anexo às fls. A 019). Após a oitiva do empregador, os coordenadores da fiscalização, bem como o Procurador do Trabalho, voltaram a expor ao Sr. [REDACTED] e ao seu advogado as razões que levaram a caracterização do vínculo de emprego e a responsabilização do Sr. [REDACTED] enquanto empregador. Bem como foram enumeradas as irregularidades trabalhistas passíveis de autuação, relacionadas no presente relatório nos itens. "G" e "H". Foi ainda orientado o empregador quanto às providências a ser adotadas para a formalização do contrato de trabalho, bem como para a rescisão dos mesmos que se tornou imperiosa diante das condições degradantes de trabalho e vida a que os mesmos foram submetidos. Neste dia foi entregue ao empregador planilha com o cálculo dos valores devidos aos trabalhadores a título de verbas rescisórias (anexada às fls. A038).

Ainda no dia 28/03/2011 foram analisados documentos apresentados pela Madeireira Monte Cristo e preenchidas guias de seguro desemprego dos trabalhadores da Fazenda do Sr. [REDACTED] bem como foram emitidas Carteiras de Trabalho para os referidos trabalhadores.

No dia 29/03/2011 a equipe ficou trabalhando no Tropical Hotel, onde foram atendidos os demais empregadores.

No dia 30/03/2011 foi realizada audiência pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, ocasião em que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, segue anexado às fls. A022 o termo de audiência e às fls. A024 o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC.

No dia 30/03/2011 foram lavrados pelos Auditores do Ministério do Trabalho os Autos de Infração.

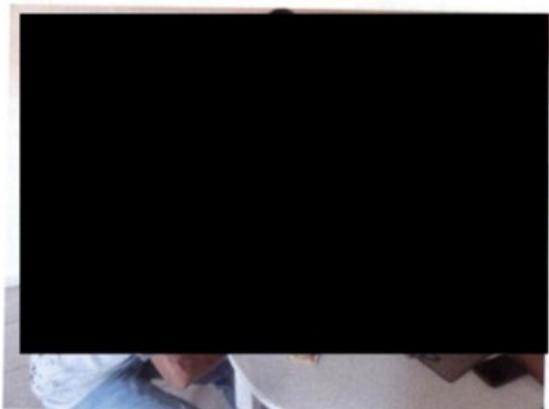
No dia 31/03/2011 foi realizado o pagamento aos trabalhadores dos valores devidos a título de verbas rescisórias, conforme termos de rescisão do contrato de trabalho em anexo às fls. A039. Foram entregues as vias das guias de seguro desemprego.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

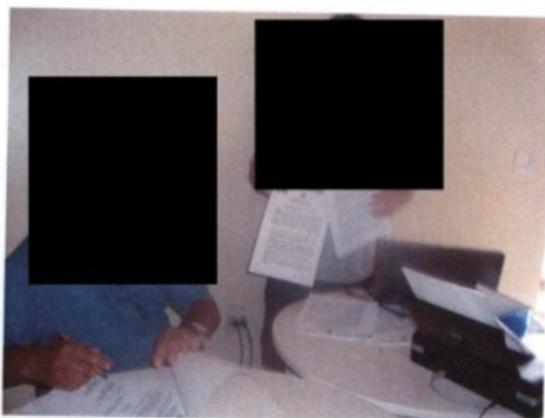


Empregador de camisa amarela assistindo o pagamento das verbas rescisórias. Auditor (de camiseta vermelha) fazendo a conferência dos valores pagos ao empregado.



Pagamento das verbas rescisórias para um dos trabalhadores (usando boné).

Nesta data foram ainda pagas pelo empregador indenizações a título de dano moral individual, com base no valor pago a título de verbas rescisórias, e dano moral coletivo, conforme acertado perante o MPT, seguindo anexo, termo de audiência às fls. A022, bem como o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC às fls. A024.



Assinatura do TAC pelo empregador pessoalmente, de camisa verde. Cheques referentes ao pagamento de Dano Moral Individual aos trabalhadores [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ainda no dia 31/03, foi realizada reunião, na qual participaram o empregador, Sr. [REDACTED] o Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED], e o Coordenador do Grupo Móvel, [REDACTED]. Tratou-se de solicitação de prazo por parte do [REDACTED] segundo o empregador o mesmo apresentaria a documentação restante e se apresentaria para receber os Autos de Infração no dia seguinte (01/04/2011) em Porto Velho, isso porque tem residência naquela cidade e está precisando de cuidados médicos, inviáveis no distrito de Santo Antônio do Matupi. A solicitação foi acatada pelo Coordenador do Grupo, bem como pelo Procurador do Trabalho, ficando estabelecido que o empregador comparecesse à Superintendência Regional do Trabalho em Porto Velho, às 15:00 horas do dia 01/04/2011, conforme Termo de Audiência anexado às fls. A033.

No fim da tarde do dia 31/03/2011, a equipe do Grupo Móvel iniciou deslocamento de volta à Porto Velho. Em razão do adiantado da hora, o grupo pernoitou na cidade de Humaitá-AM.

No dia 01/04/2011, compareceu na Superintendência do Trabalho o Sr. [REDACTED] acompanhado pela sua filha, Sra. [REDACTED] e pelo esposo desta, Sr. [REDACTED]. Não foram apresentados documentos referentes aos trabalhadores da Fazenda fiscalizada, foram apresentados, no entanto, documentos referentes aos trabalhadores da Madeireira Monte Cristo que também é de propriedade do empregador e que também foi objeto de fiscalização. Na oportunidade, foram entregues Autos de Infração lavrados (cópias em anexo a partir da fl. A049), explicados a motivação e o teor dos Autos. Foram ainda entregues Termo de Orientação sobre o cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho (anexada às fls. A046) e Notificação para apresentação de documentos para quitar, as pendências relativas às informações CAGED, e recolhimento de FGTS, inclusive dos trabalhadores que ainda não tinham inscrição no PIS com prazo para o dia 15/04/2011 (em anexo às fls. A045).



Entrega dos Autos de Infração feita pelo Coordenador do Grupo Móvel, de blusa vermelha, ao Sr. [REDACTED] sentado a direita do coordenador, vestindo camisa branca, acompanhado pela filha Sra. [REDACTED] de blusa rosa, e pelo Sr. [REDACTED] de blusa azul, assistido pelo Representante do Ministério Público, de camisa branca a esquerda.

Ressalte-se que a notificação foi cumprida pontualmente, documentos em anexo a partir das fls. A083. Encerrando-se a presente fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

As irregularidades constatadas foram objeto de autuação específica e são descritas a seguir.

### **G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA**

As irregularidades que foram objeto de autuação, a seguir descritas, são corroboradas pelos termos de declarações que seguem em anexo às fls. A004 a A021.

#### **G.1. Falta de registro dos empregados e admissão de trabalhadores sem CTPS.**

Em inspeção no interior na fazenda, verificamos que ali havia dois trabalhadores na execução do serviço de confecção e instalação de cerca para delimitação das terras, os Srs. [REDACTED]. A contratação dos dois trabalhadores supracitados foi realizada pessoalmente pelo genro do Sr. [REDACTED] com conhecimento daquele. Também a fiscalização da execução do serviço era feita pelo Sr. [REDACTED] ou por algum empregado da Madeireira Monte Cristo, de propriedade do Sr. [REDACTED] e sempre a mando deste último.

As diligências de inspeção revelaram que os obreiros mencionados haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços, Sr. [REDACTED] na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT. Com efeito, os trabalhadores, no exercício de sua função, tinham que cortar a madeira em tocos, conhecidos também como lascas, e abrir buracos no chão para fincá-los, de modo a, posteriormente, passar os fios de arame para completar a construção da cerca. Apurou-se em entrevista com os obreiros que o serviço foi mesmo contratado diretamente pelo Sr. [REDACTED], que acordou pagar, conjuntamente para os dois trabalhadores, R\$1500,00 por quilômetro de cerca produzido.

O início das atividades se deu no dia 15 de janeiro de 2011, como informado pela Sra. [REDACTED], esposa do Sr. [REDACTED] e filha do Sr. [REDACTED]. Ressalte-se que o Sr. [REDACTED] não estabeleceu uma linha imaginária completa e acabada sobre qual deveria ser erguida a cerca. Esclareceu e determinou, ao longo da execução dos trabalhos, por onde ela deveria ser construída. Ademais, ele comparecia periodicamente à propriedade para acompanhar se o serviço estava sendo corretamente executado. A fiscalização do trabalho também era realizada, pelo Sr. [REDACTED] empregado da Madeireira Monte Cristo ME. Como explicado pelo próprio Sr. [REDACTED], seu papel era de verificar o serviço. Por exemplo, se as lascas para a cerca estavam boas, não muito finas. A dupla de obreiros trabalhava de segunda a sábado, pernoitando na fazenda neste período, e retornando para a vila de Santo Antônio do Matupi aos finais de semana.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Aos dois trabalhadores foram dados vales para a aquisição de gasolina e gás, assim como dinheiro, no montante de R\$2500,00, para a aquisição de motosserra, de acordo com o declarado pela Sra. [REDACTED] circunstância que indica que os ônus da atividade eram suportados pelo contratante dos serviços. Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto a esses trabalhadores. Há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento e efetivo adimplemento de parte do tomador por produção. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento em formação, mais especificamente na construção das cercas destinadas a delimitar as terras, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, sob o controle e através do Sr. [REDACTED] administrador da fazenda a mando do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Em suma, no plano fático constata-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Esclareça-se que o empregador também não anotou a CTPS dos dois trabalhadores, que, em verdade, sequer possuíam tal documento – violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscalizatória. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade, na condição de suposta, mas inexistente, contratação por empreita. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia SEFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo. Diga-se, em complemento, que a fazenda sequer contava com casa sede, ou com livro de registro de empregados

Tal fato ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 01927351-7**, cuja cópia segue em anexo as fls. A049.

Ambos trabalhadores encontrados não possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social, e estavam exercendo suas atividades na fazenda ininterruptamente desde a data de 15 de janeiro de 2011 até o dia da chegada do grupo de fiscalização à fazenda, 24 de março de 2011, folgando aos finais de semana (tarde de sábado e domingo). Anote-se que na localidade de Santo Antônio do Matupi, distrito do município de Manicoré/AM, não há sede de órgão governamental competente para a emissão de CTPS, pelo que incide, na hipótese, a regra prevista no art. 13, § 3º da CLT. Ocorre que o contrato de trabalho entre as partes alcançou mais de 30 dias em situação de completa informalidade. O empregador absteve-se de fornecer aos trabalhadores documento comprobatório



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

da relação empregatícia no qual constassem as partes, a data de admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento. Também não garantiu a eles dispensa do trabalho pelo tempo necessário para que providenciassem as suas CTPS no posto de emissão mais próximo.

A devida emissão e anotação na carteira profissional de tais trabalhadores somente foi providenciada pelo empregador após o início da fiscalização pelo GEFM. Ressalte-se que a falta de emissão e formalização do contrato de trabalho, muito embora presentes todos os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade), demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador e, por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a alguns dos principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente benefícios previdenciários e programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válida em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

A constatação da infração acima descrita ensejou a lavratura do **Auto de Infração** nº 01927487-4, cuja cópia segue em anexo as fls. A053.

## **G.2- Atraso no pagamento dos salários e falta da formalização do recibo de pagamento.**

Através de entrevistas com os trabalhadores e o empregador, e análise da documentação apresentada verificou-se que o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos dois empregados em atividade na fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Para caracterização da infração, verificou-se o Sr. [REDACTED] admitido em 15/01/2011, acertou com o Sr. [REDACTED] preposto do empregador, o pagamento de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) por quilômetro (km) de cerca construído, de modo que ele e o Sr. [REDACTED] conseguiam fazer 02 (dois) km por mês. Assim, calculou-se a remuneração mensal do empregado em R\$ 1.500,00. Após análise da ficha financeira do Sr. [REDACTED] verificou-se que em janeiro houve um pagamento de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) no dia 28, para dividir com o Sr. [REDACTED] abendo a quantia de R\$ 500,00 para cada (Quinhentos Reais). Como a prestação do serviço se iniciou na metade do mês, o empregador deixou de pagar até o quinto dia útil de fevereiro mais R\$ 500,00 aos trabalhadores, considerando-se a proporcionalidade do salário. Em fevereiro, foi realizado pagamento no montante de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), no dia 28. Considerado um mês inteiro de trabalho, deixou o empregador de pagar até o quinto dia útil de março o valor de R\$ 1.000,00 aos trabalhadores, totalizando um atraso acumulado de salário, devido aos dois trabalhadores, no valor de R\$ 1.500,00. Em março, anotou-se o pagamento de R\$ 3.600,00 (Três Mil e Seiscentos Reais) no dia 19, promovida a quitação da remuneração mensal e de mais uma parcela de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) do atrasado.

A verificação do não pagamento integral dos salários no prazo legalmente estabelecido ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 01927357-6**, cuja cópia segue em anexo às fls. A056.

Regularmente notificado, o empregador não apresentou recibos de pagamento de salários. Foi constatado nas declarações dos trabalhadores, e confirmado pela análise dos documentos apresentados pelo empregador, especialmente nas fichas financeiras (devidamente visadas e carimbadas pela fiscalização), onde era mantido o controle de créditos e despesas em nome do Sr. [REDACTED] um dos trabalhadores contratados para realizar o serviço de construção de cerca, que houve, nos meses de janeiro a março de 2011, prestação de serviços e pagamentos, não sendo estes – como regulamentado – formalizados nos recibos de pagamento de salários, uma vez que em tais fichas constava somente o nome do empregado e a anotação de alguns valores, não sendo possível em algumas anotações depreender-se a natureza dos valores, se a título de adiantamento, salário, desconto, adicional etc. Resta, portanto, demonstrado que o empregador não formalizou os recibos de pagamento de salário de seus trabalhadores como exigido pela lei, indo de encontro à exigência legal contida no artigo 464 da CLT, razão pela qual foi lavrado o **Auto de Infração n.º 01927377-1**, cuja cópia segue em anexo às fls. A058.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## ***H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR***

### **H.1. Não realização de exame médico admissional.**

Durante fiscalização no estabelecimento rural, após entrevistas com os empregados e pelo fato do empregador não ter apresentado qualquer atestado de saúde ocupacional admissional dos empregados, mesmo após notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador não realizou nenhum exame médico de saúde ocupacional antes que os empregados iniciassem as suas atividades. Durante análise da documentação apresentada pelo empregador em 28/03/2011, não foi apresentado qualquer atestado de saúde ocupacional de seus empregados, sendo que em entrevistas os mesmos mencionaram não haver realizado qualquer exame médico, mesmo clínico, antes de iniciar suas atividades. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde dos trabalhadores que contratou e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que os trabalhadores pudessem possuir antes da contratação.

A constatação da irregularidade acima mencionada ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 01927488-2**, cuja cópia segue em anexo às fls. A060.

### **H.2. Não equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.**

Durante inspeções na propriedade acima identificada, verificou-se que o empregador deixou de equipar o local de permanência de dois trabalhadores com itens destinados a prestar os primeiros socorros. Saliente-se que esse local de trabalho situa-se em zona rural, no meio da mata amazônica, e que os trabalhadores realizavam atividade de construção de cerca de madeira, que irá isolar a área para futura criação de gado. Portanto, ao realizarem tal atividade, ficavam expostos a diversos riscos em relação a sua saúde e a sua integridade física, como os trabalhadores permaneciam em barracos de lona, incursões de animais silvestres e peçonhentos, tais como onças, cobras e aranhas, existentes no local era um risco enfrentado continuamente pelos trabalhadores, além destes a existência de buracos, poeiras, vegetações nocivas, radiações não ionizantes, frio e calor, bem como o risco de acidentes com a manipulação de instrumentos perfurocortantes utilizados para a execução do serviço, além de motosserra utilizada pelos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Note-se que a propriedade dista cerca de 30 km do centro urbano mais próximo, Santo Antônio do Matupi, distrito de Manicoré - AM, e que não havia transporte disponível em caso de acidente com os trabalhadores. Importante mencionar que essa propriedade situa-se no meio da mata, sendo de acesso muito difícil, via estradas de terra que ficam repletas de atoleiros nos períodos de chuva, dificultando ainda mais qualquer tentativa de resgate em caso de doença ou acidente. Frise-se, ainda, que esses trabalhadores permaneciam os períodos entre jornadas em um barraco de lona, construído por eles mesmos, que não apresentava mínimas condições de proteção e de higiene. Também não havia instalações sanitárias nem fornecimento de água potável, sendo que os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seu local de permanência e do local de realização do trabalho e que utilizavam a água de um igarapé próximo para beber, cozinhar, tomar banho, lavar roupa, lavar louça e realizar suas demais necessidades de higiene. Também não havia local para recolhimento de lixo, que ficava espalhado pela área do barraco. Tais fatos caracterizam a precariedade de condições sanitárias e expõe os trabalhadores a animais, insetos transmissores de doenças e a micro-organismos patogênicos que são atraídos pelos restos de comida ou excrementos próximos ao barraco ou que se proliferam em tais situações e na água do igarapé, que pode ser contaminada. Por fim, é mister a menção de que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante no resultado dos acidentes não fatais, podendo não só evitar seqüelas, mas mesmo o óbito.

A inobservância da obrigação pelo empregador fiscalizado ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 01927354-1**, cópia anexada às fls. A062.

### **H.3. Área de Vivência.**

#### **H.3.1- Falta de alojamentos.**

Apesar da permanência de dois trabalhadores na propriedade rural nos períodos entre as jornadas de trabalho, o empregador deixou de disponibilizar alojamento para os mesmos. Ressalte-se que o acesso à propriedade é muito difícil, pois a estrada é de terra e nos períodos de chuva, como este em que a fiscalização esteve em curso, é comum que se encontrem atoleiros que dificultam o acesso, até mesmo impedindo o alcance da propriedade. Prova do mencionado é que parte da equipe de fiscalização somente conseguiu chegar até a propriedade por meio de aeronave disponibilizada pela Polícia Rodoviária Federal de Rondônia, visto que três viaturas do Ministério do Trabalho e uma viatura da Polícia Rodoviária Federal ficaram atoladas no caminho.

Quando da inspeção no local em que permaneciam os trabalhadores, verificamos que como não havia alojamento disponibilizado pelo empregador, os trabalhadores ficavam em um barraco de lona construído por eles mesmos. A estrutura do barraco era de varetas de madeira retiradas do mato, coberta por uma lona preta que nas laterais ficavam a aproximadamente um metro do chão que é de terra batida, sem paredes, com duas saídas, uma na frente e outra no fundo, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

laterais mais baixas. Os trabalhadores dormiam em redes próprias e não tinham armários para guardar seus pertences e mantimentos.

No barraco ainda havia um fogão de duas bocas com um botijão de gás e lamparinas a querosene. Diante do exposto, verifica-se que o barraco não oferecia qualquer condição de conservação, asseio, higiene, bem como que não garantia proteção contra intempéries e, ainda, expunha os trabalhadores que ali permaneciam a diversos riscos, inclusive à incursão de animais silvestres, como as onças que existem na região; peçonhentos, como cobras e aranhas que, inclusive já foram vistos pelos trabalhadores e insetos transmissores de doenças, uma vez que o barraco situa-se na mata amazônica, região endêmica de malária e de outras doenças.

Outro aspecto importante é a ausência de recipientes para a coleta de lixo e de sobras de alimentos, o que comprometia ainda mais a higiene e a organização do local, com lixo espalhado pelo chão à volta, propiciando a proliferação de insetos e de microorganismos patogênicos, situação que também é agravada pela ausência de instalações sanitárias, que levava os trabalhadores a realizarem suas necessidades de excreção nas proximidades do barraco. Com isso, verificou-se que o barraco não apresentava condições de abrigar pessoas sem ferir sua dignidade e atentar contra sua saúde e até mesmo contra sua integridade física. Em face da situação ora relatada, foi lavrado o **Auto de Infração n.º 01927378-9**, cópia em anexo às fls. A065.

**H.3.2- Não disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos aos trabalhadores.**

Inspeções no local de permanência dos trabalhadores e entrevistas com esses e com o empregador mostraram que os trabalhadores permaneciam no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho. No entanto, o empregador não disponibilizava local adequado para o preparo de alimentos. O local destinado ao preparo de alimentos não atendia minimamente aos requisitos previstos na Norma Regulamentadora 31, com redação da Portaria/MTE nº 86/2005, na medida em que esses trabalhadores permaneciam em um barraco construído por eles mesmos. A estrutura do barraco era de varetas de madeira retiradas do mato, coberta por uma lona preta que nas laterais ficavam a aproximadamente um metro do chão que é de terra batida, sem paredes, com duas saídas, uma na frente e outra no fundo, com laterais mais baixas. Os trabalhadores dormiam em redes próprias. Nesse barraco ainda havia um fogão de duas bocas com um botijão de gás e lamparinas a querosene.

Além disso, não havia local adequado para armazenamento de alimentos os mesmos ficavam dispostos sobre uma bancada mantida no interior do local que servia de abrigo aos trabalhadores. A falta de depósito adequado para dispensa de lixo fazia com que os obreiros depositassem resíduos de comida e embalagens vazias diretamente sobre o terreno em volta do local. Não havia fornecimento de água em condições higiênicas neste local (situação caracterizada em auto de infração específico). Não havia, tampouco, qualquer tipo de lavatório, de modo que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

os trabalhadores utilizavam para o preparo de alimentos, higienização das mãos, dos utensílios e para a ingestão, água de um igarapé próximo de seu local de permanência.

A NR-31 postula que os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, e veda que tenham ligação direta com os alojamentos. Este ambiente improvisado para o preparo de alimentos era o mesmo onde dormiam os trabalhadores. Não havia instalações sanitárias, desta forma, aqueles que preparavam os alimentos também utilizavam o mato para realizar suas necessidades de excreção, sem nenhuma condição de higiene, ficando todos os trabalhadores expostos à contaminação por doenças de veiculação oro-fecal.

Além disso, todos estes espaços estavam em más condições de conservação e higiene. Pelas características expostas, o ambiente em total desconformidade com o postulado pela NR-31, foi desconsiderado como local para preparo de refeições. Outrossim, diante das condições encontradas pela fiscalização, verificou-se que o empregador expõe seus trabalhadores a condições que favorecem a ocorrência de contaminações alimentares, contração de zoonoses, acidentes com animais peçonhentos e intoxicação por inalação de subprodutos resultantes da queima de madeira, apenas para citar os riscos mais óbvios originados no ambiente descrito.

A infração acima descrita deu azo à lavratura do **Auto de Infração n.º 01927355-0**, cuja cópia foi anexada às fls. A068.

#### **H.3.3- Não disponibilizar locais para refeições aos trabalhadores.**

A partir das inspeções no local de permanência dos trabalhadores e entrevista com estes e com os empregadores mostraram que os trabalhadores permaneciam no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho e que o empregador não disponibilizou nenhum local para realização de refeições. Estruturalmente precário, o local onde permaneciam os trabalhadores constituía-se de barraco de lona com estrutura de varetas de madeira retiradas do mato, coberta por uma lona preta que nas laterais ficavam a aproximadamente um metro do chão que é de terra batida, sem paredes, com duas saídas, uma na frente e outra no fundo, com laterais mais baixas.

Nesse barraco ainda havia um fogão de duas bocas com um botijão de gás e lamparinas a querosene. Para o preparo de alimentos, utilizavam a mesma área onde dormiam, de forma que tal local, além de ser destinado ao preparo de alimentos, era igualmente utilizado para a tomada das refeições. No local não havia água potável em condições higiênicas, mesas, cadeiras, ou depósitos de lixo. Não havia, tampouco, qualquer tipo de lavatório; de modo que os trabalhadores utilizavam para o preparo de alimentos, higiene das mãos e consumo água de um igarapé próximo, que armazenada em recipientes plásticos reaproveitados, sem as mínimas condições higiene e era também utilizada para a cocção dos alimentos.

Em decorrência da falta de local adequado, os trabalhadores improvisavam maneiras de realizar suas refeições, não havia mesa ou cadeiras. Os trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

tomavam as refeições sentados em tocos de madeira ou nas redes onde dormiam, apoiando nas mãos as vasilhas servidas com suas refeições preparadas. A manipulação dos alimentos era feita precariamente e de forma improvisada em cima de jirau de madeira erguido próximo a uma das laterais onde ficavam também os utensílios da cozinha e os víveres consumidos. A água utilizada no mencionado jirau era dispensada sobre o chão de terra, no interior do barraco, deixando-o lamaçento. O lixo gerado era desprezado na área à volta do barraco onde dormiam esses trabalhadores.

Em face dessa situação foi lavrado o **Auto de Infração n.º 01927356-8**, cuja cópia segue em anexo às fls. A071.

**H.3.4- Não disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.**

Em inspeção realizada na propriedade acima identificada, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias a dois trabalhadores, que estavam realizando a construção de cerca, para isolar área a ser destinada a pastos para criação de gado. Saliente-se que a frente de trabalho localizava-se em zona rural de difícil acesso, em ambiente de floresta e que os trabalhadores permaneciam no local entre as jornadas de trabalho. Ressalta-se que não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia, rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina a norma e, por isso, os trabalhadores utilizavam a água de um igarapé, próximo ao local de sua permanência, para beber, tomar banho, lavar roupa e louça e satisfazer suas demais necessidades de higiene. Além disso, os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seu local de permanência ou de seu local de trabalho. O empregador também não fornecia papel higiênico, sendo que os trabalhadores se utilizavam de folhas das árvores ou arbustos para se limparem. Assim, importante mencionar que essa situação, além de ferir a dignidade dos obreiros, coloca sua saúde em risco, uma vez que utilizam água do igarapé, que também pode ser utilizada por animais da região e pode ser contaminada e que o acúmulo de excrementos pode atrair insetos e ocasionar proliferação de micro-organismos patológicos, ocasionando diversas doenças, como infecções, por exemplo.

A irregularidade foi objeto do **Auto de Infração n.º 01927352-5**, anexado em cópia às fls. A074.

**H.3.5- Não disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.**

Os trabalhadores estavam instalados em barraco de lona, conforme comprovou in loco a equipe do GEFM durante inspeção.

A água consumida pelos obreiros era captada pelos mesmos em pequeno córrego localizado nas proximidades do barraco, e estava sujeita à contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização por animais existentes na fazenda, que ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

adentram a água do córrego contaminavam-na com suas patas, parasitas e excretas.

Nos mesmos córregos os trabalhadores tomavam banho e lavavam utensílios e roupas.

A água proveniente desses córregos era utilizada também para cocção dos alimentos e para saciar a sede. Era armazenada em embalagens reaproveitadas. Era consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento ou processo de filtragem ou purificação, o que, aliado às péssimas condições de conservação e higiene do local de permanência, agravava os riscos de contaminação dos trabalhadores que permaneciam no local, podendo causar graves prejuízos à saúde dos mesmos.

A água para beber era coletada pelos trabalhadores em vasilhames vazios de margarina ou outro produto que faziam às vezes de copo. Para lavar as roupas também utilizavam recipientes reaproveitados, totalmente inadequados para este fim.

Essa constatação originou o **Auto de Infração n.º 01927353-3**, cópia anexada às fls. A076.

Note-se que, embora regularmente notificado para apresentar Laudo de Potabilidade da água consumida pelos trabalhadores, o empregador não apresentou qualquer comprovante das características do líquido.

#### **H.4. Locais de Trabalho.**

##### **H.4.1- Não fornecer treinamento para os operadores de motosserra.**

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em entrevista com os trabalhadores e através dos documentos apresentados, após regular notificação, constatamos que o empregador atribuiu a um dos trabalhadores por ele contratados – [REDACTED] conhecido como “negão”- a tarefa de operar motosserra cortando e aparando estacas de madeira para a construção de cerca na propriedade acima identificada, sem submetê-lo a treinamento que possibilitasse a operação segura da máquina. Ressaltamos que após ter sido devidamente notificado pelo GEFM, o empregador deixou de apresentar o certificado de treinamento de pelo menos oito horas para a operação segura do equipamento, abordando os aspectos contidos no manual de instruções do fabricante. Ficando assim, o operador sem adquirir o conhecimento relativo à segurança e à saúde no trabalho, especialmente sobre: riscos de segurança e saúde ocupacional; instruções de segurança no trabalho com o equipamento de acordo com o previsto nas Recomendações Práticas da Organização Internacional do Trabalho - OIT; especificações de ruídos e vibrações; penalidade e advertência. Devido aos riscos a que estão sujeitos aqueles trabalhadores que operam motosserras, tais como a exposição a vibrações na operação de motosserra, risco de acidentes com ruptura da corrente do equipamento e a exposição a ruídos para os operadores da máquina, bem como a constatação de ocorrência freqüente de acidentes graves ou mesmo fatais com este equipamento, como amputações de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

membros superiores e inferiores, normatizou-se a promoção de treinamento para todo operador de motosserra. A determinação legal não foi respeitada pelo autuado, que submeteu o trabalhador ao risco de acidentes ao permitir a utilização das máquinas por pessoas não capacitadas para tal.

A irregularidade acima descrita deu origem ao **Auto de Infração n.º 01927376-2**, anexado em cópia às fls. A078.

#### **H.4.2- Não fornecer equipamento de proteção individual aos trabalhadores.**

Durante fiscalização no estabelecimento rural, em entrevistas com os empregados e pelo fato do empregador não ter apresentado qualquer comprovante de aquisição e entrega de equipamentos de proteção individual, mesmo após notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador não forneceu nenhum equipamento de proteção individual aos empregados encontrados na propriedade.

Em entrevistas com os empregados todos mencionaram não ter recebido qualquer equipamento de proteção individual para a execução de suas atividades, como calçados fechados, perneiras, bonés ou chapéus e luvas, compelindo-os a realizarem suas funções sem qualquer destes equipamentos, ou a adquiri-los às próprias expensas. Nas atividades de confecção de cerca, desenvolvidas pelos empregados no estabelecimento rural fiscalizado, é necessário o fornecimento de calçados fechados adequados, para evitar perfurações e cortes e minimizar a ocorrência de torções, bonés com abas árabes ou chapéus, para proteção contra insolação e perneiras para as atividades desenvolvidas no local, devido a possibilidade de ataque de animais peçonhentos e luvas de raspas de couro, para facilitar no carregamento das estacas e evitar a deposição de farpas nas mãos. Quando da utilização de motosserras, além dos equipamentos de proteção individual mencionados, também é necessário o fornecimento de protetores auriculares para minimizar os gravames acústicos provocados pelo ruído e protetores faciais (óculos ou viseiras) com resistência suficiente contra projeção de partículas e materiais advindos do corte da madeira, que geram riscos de lesões, especialmente nos olhos. A ausência de tais equipamentos enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde e até mesmo à vida dos trabalhadores.

Não houve constatação, por esta fiscalização, de implementação de medidas de proteção coletiva na fazenda, nem do fornecimento gratuito de quaisquer equipamentos de proteção individual aos trabalhadores da agropecuária, nas atividades laborais de criação de gado, com cultivo do pasto, roço e aplicação de agrotóxicos para sua conservação.

De acordo com a análise da natureza da atividade desempenhada, e como anteriormente citado, podemos identificar riscos de natureza física (exposição a radiação não ionizante dos raios solares, chuva), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, plantas venenosas, bactérias, fungos), mecânica (tocos, depressões e saliências no terreno). Mencionados riscos exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

proteção individual, tais como: chapéu de proteção contra o sol e chuva; óculos de proteção contra radiações não ionizantes; luvas de proteção contra lesões ou doenças provocadas por: materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes; por produtos químicos tóxicos, irritantes, alergênicos, corrosivos, cáusticos ou solventes; por picadas de animais peçonhentos; botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamaçentos, encharcados; botas com solado reforçado para risco de perfuração; botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos; perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes.

Regularmente notificado, o empregador não logrou comprovar compra ou fornecimento de qualquer Equipamento de Proteção Individual. A ausência de tais equipamentos enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde e até mesmo à vida dos obreiros.

A infração descrita ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 01927489-1**, cuja cópia segue em anexo às fls. A081.

## **I. CONCLUSÃO**

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais dessa república, elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a **função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego**.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores**.

Mais, assegura no Artigo 225 que **"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

*qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado<sup>2</sup>: “Sabiamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social”.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores na propriedade rural, localizada no distrito de Santo Antonio do Matupi, Município de Manicoré-AM, constatadas em ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Com relação aos trabalhadores, como descrito nos itens anteriores, o desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos

<sup>2</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LGF.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

(Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais tem força cogente própria das leis ordinárias.

De se ressaltar que em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo alimentação condizente e, pior, não oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene para trabalhadores em atividade que necessita reposição hídrica sistemática, especialmente a se considerar o clima da região.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a saúde e a segurança dos mesmos, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a escusa de reprodução de costumes. Inescusável, no entanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita não dispensada nem mesmo a animais.

Por esta forma, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador/proprietário/explorador em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade. Não há dúvida que reduz, assim, o empregador, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra.

Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Verifica-se também, em face da situação ora descrita, que a conduta típica do empregador frustra direitos assegurados por lei trabalhista, a exemplo do direito à percepção de salário que na propriedade em comento não era pago conforme os ditames legais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No texto *"Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana"*<sup>3</sup>, o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8<sup>a</sup> Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como *"o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador"*. Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes, *"é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível"*. Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho *"o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo"*.

*Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.*

*É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".*

Não há como discordar do douto Procurador quando, consequentemente, preconiza que: *"Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.*

*Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno".*

Permitir que os proprietários de terra utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas propriedades valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas.

O poder público não se pode esquivar de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

<sup>3</sup> Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, INCRA, IBAMA e Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

Brasília, 29 de abril de 2011.



Coordenadores

**FIM**